



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.  
ISSN: 2594-5688  
secretaria@sbap.org.br  
Sociedade Brasileira de Administração Pública

**AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 – Piso da  
Enfermagem**

**Maria Elice Nogueira Rodrigues, Maria De Jesus Januário Barbosa, Renata Santana De  
Oliveira**

**[RELATO TÉCNICO] GT 2 Análise de Políticas Públicas**

# **AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 – Piso da Enfermagem**

## **Resumo:**

O presente trabalho visa realizar uma Avaliação de Impacto Legislativo da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que propôs pisos salariais para profissionais da carreira de enfermagem. A lei é originária do Projeto de Lei (PL) nº 2.564/2020 apresentado em setembro de 2020, pelo senador Fabiano Contarato, durante a pandemia da Sars-Cov2 (Covid-19), quando as vacinas ainda estavam em estudo e a população sofrendo com a doença.

**Palavras-chave:** Avaliação de impacto legislativo. Lei nº 14.434. Piso da Enfermagem.

## **Introdução**

Contexto Em meio a uma situação caótica, os profissionais de saúde tornaram-se atores principais no enfrentamento da maior crise sanitária já vista recentemente. E como forma de agradecimento, a sociedade, em massa, reconheceu esses profissionais como verdadeiros heróis pelo fato de colocarem suas vidas em risco para tentar salvar a comunidade.

Vale esclarecer que os profissionais de enfermagem representam o maior contingente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. São mais de 2,5 milhões de registros cadastrados na base do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen, 2022), os quais atuam na prevenção e recuperação da saúde da população brasileira; não somente nos hospitais e clínicas da área, mas também nos demais programas voltados à saúde do cidadão.

O projeto original propunha piso salarial nacional para os enfermeiros de R\$ 7.315,00, setenta por cento desse valor para o Técnico de Enfermagem e cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. Após a fase de discussões, o projeto foi aprovado em novembro de 2021 pelo Senado Federal, com o valor de R\$ 4.750,00 para enfermeiros e as porcentagens citadas para os demais profissionais da enfermagem, ainda durante a pandemia da Covid-19 e em meio aos sentimentos exaltados pelo fim da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia<sup>1</sup>.

No entanto, verifica-se que, no projeto, não foram apresentados estudos para levantar os reflexos dos custos que incidirão na implementação do piso. Em 2022, o presidente da Câmara dos Deputados chegou a instalar Grupo de Trabalho para avaliar os impactos orçamentários dos pisos salariais fixados pelo PL nº 2.564/2020. Entretanto, em maio de 2022 (ano eleitoral), o projeto de lei foi aprovado pela Casa, com a condição de ser enviado à sanção apenas quando

---

<sup>1</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instituída pelos Requerimentos nºs 1.371 e 1.372, de 2021 do Senado Federal. O relatório final da CPI da Pandemia foi apresentado em 26 de outubro de 2021, ocasião em que a sociedade estava comovida com a categoria da enfermagem.

fosse aprovada Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que alterasse a Carta Magna para viabilizar a constitucionalidade do projeto.

Daí surgiram vários questionamentos em torno do projeto de lei. As entidades ligadas à área de saúde como o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e sindicatos da categoria defenderam ser economicamente viável a implementação do piso.

Por outro lado, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSaúde, a Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB) e demais entidades dos públicos e privado alegam que a implementação do piso aumentará substancialmente os custos das folhas de pagamento, podendo causar extinção de milhares de postos de trabalho, fechamento de leitos e aumento nos preços de serviços hospitalares e planos de saúde em todo o país.

Nesse diapasão, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados votaram a PEC nº 11/2022 e a promulgaram como Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, acrescentando, ainda, ao art. 198 da Constituição Federal, o parágrafos 12 e 13, que, também determina que a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios adequem, em 2022, a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos. (BRASIL, 2022).

Em decorrência da sucessão de fatos, o autógrafa do projeto foi remetido à Presidência da República que, em 04 de agosto de 2022<sup>2</sup>, sancionou com veto<sup>3</sup>, a Lei nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro em R\$ 4.750,00, dos Técnicos de Enfermagem em R\$ 3.325,00 e R\$ 2.375,00 para Auxiliares e Parteiras, nos setores público e privado. Além disso, a Lei nº 14.434, de 2022, determinou que o piso entraria em vigor imediatamente, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado e que os acordos individuais, contratos e convenções coletivas deveriam respeitar os novos valores impostos.

Diante desse cenário, pretende-se demonstrar, por meio da análise de impacto legislativo, que uma análise econômica e social *ex ante* poderia ter evitado resultados contrários aos esperados por uma lei e situações de ineficiência estatal, com custos para o Estado e para a

---

<sup>2</sup> Véspera das eleições, que ocorreriam em 2 de outubro de 2022.

<sup>3</sup> Foi vetado o art. 1º do PL nº 2.564/2020, na parte em que altera o art. 15-D da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispunha sobre a atualização anual dos pisos, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O Veto nº 43/2022 ainda não foi deliberado pelo Congresso Nacional.

sociedade.

A falta dessa análise criteriosa ocasionou a suspensão da Lei nº 14.434/2020, em agosto de 2022, por 60 dias, pelo Supremo Tribunal Federal ao avaliar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222-DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), a qual defende que a lei está eivada de vícios de inconstitucionalidade formais e materiais. No momento, a ADI nº 7.222-DF aguarda julgamento do mérito pela Suprema Corte.

### **Avaliação de impacto legislativo**

Embora pouco difundida no Brasil, a Avaliação de Impacto Legislativo (AIL), se constitui em um conjunto de práticas que podem ser adotadas pelos legisladores com o intuito de aprimorar a qualidade das leis e demais atos normativos, evitando-se, assim, a judicialização das normas.

Tendo em vista que as proposições legislativas afetam a vida de toda a sociedade, nas mais diversas áreas, tanto nas organizações públicas quanto nas organizações privadas e na economia em geral, Meneguín e Silva (2017) ressaltam que as leis, ao mesmo tempo em que podem ser eficazes na resolução dos problemas, podem resultar em distorções na economia. Para eles, a avaliação de impacto legislativo contribui para que uma lei atinja seus objetos.

Ainda segundo Meneguín (2017), apesar de não existir um padrão para a Avaliação de Impacto Legislativo, é recomendável que alguns aspectos sejam abordados. Para tanto, apresenta um roteiro básico para a realização da avaliação de impacto composto de: i) Identificação do problema, ii) definição dos objetivos, iii) levantamento de alternativas, iv) verificação do arcabouço jurídico, v) análise de impacto das alternativas, e vi) comparação das alternativas, os quais serão abordados no presente trabalho.

### **Identificação do problema**

Para identificação do problema, analisamos o Projeto de Lei nº 2.564/2020, que deu origem à Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022. Pela justificção apresentada pelo senador Fabiano Contarato, autor do projeto, o problema é a falta de valorização e a disparidade da remuneração dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras em todo o país.

Como bem relata o projeto na sua justificativa, existe de fato uma disparidade desmedida na área de saúde. Cada ente da federação e cada entidade pública ou privada determina uma remuneração própria. Segundo dados apresentados no Grupo de Trabalho da

Câmara dos Deputados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022), 56% dos Enfermeiros recebiam abaixo do piso de R\$ 4.750,00; 85% dos Técnicos de Enfermagem recebiam abaixo do piso de R\$ 3.325,00; 52% dos Auxiliares de Enfermagem recebiam abaixo do piso de R\$ 2.375,00.

### **Definição dos objetivos**

A lei objetiva corrigir a desigualdade da remuneração dos profissionais de enfermagem, por meio da instituição do piso salarial nacional, possibilitando a equidade entre os salários no sentido de valorizar a carreira.

Em uma primeira análise, a valorização dos profissionais por meio do piso salarial é uma proposição importante, tendo em vista a relevância social dos serviços prestados pelas categorias e em especial, no momento atual, o reconhecimento recebido da população pela atuação na pandemia da Covid-19.

Todavia, o autor do projeto de lei não apresentou estudos para levantar os reflexos dos custos que incidirão na implementação do piso.

### **Verificação do arcabouço jurídico**

Para análise do impacto legislativo da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, segundo Meneguim (2017), há a necessidade da verificação do arcabouço jurídico que envolve o tema, bem como das limitações e implicações decorrentes.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.564/2020, que deu origem à Lei nº 14.434/2022 - Piso da Enfermagem, partiu da previsão constante da Constituição Federal, art. 7º, V, que trata dos direitos dos trabalhadores e assegura o direito ao piso salarial, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho

Adicionalmente, para dar sustentação constitucional ao referido Projeto de Lei nº 2.564/2020, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) nº 124, de 14 de julho de 2022, que acrescentou ao art. 198, os parágrafo 12, “com a previsão da instituição, por meio de Lei Federal, de piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira” (BRASIL, 2022), e, parágrafo 13, que “estabeleceu o prazo até o final do exercício financeiro de 2022 para adequação da remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional” (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, verifica-se que o estabelecimento do piso salarial nacional para as categorias abrangidas pela Lei nº 14.434/2022, impacta os setores público e privado, tendo em

vista que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem; o estabelecimento do piso para os profissionais contratados sob o regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, no âmbito público, aos profissionais contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações.

No aspecto orçamentário e financeiro, verificou-se que a Lei não trouxe previsão de impacto orçamentário e financeiro e, também, não indica a fonte de recursos para pagamento dos salários, assim como a EC nº 124/2022 também não indica essas fontes.

A Constituição Federal de 88 (CF 88) determina no art. 169, §1º, I, que “a despesa com pessoal da União, Estados, Municípios e DF, não pode exceder os limites estabelecidos por lei complementar e que aumento na remuneração só pode ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” (BRASIL, 1988). A Lei nº 1.434 não tratou da dotação orçamentária para viabilizar o piso.

No que se refere ao gasto com pessoal, é importante destacar que a Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 19, I, II e III, determina que a despesa total com pessoal não pode ultrapassar os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL): 60% para os Estados e Municípios e 50% para a União. A Lei não apresentou impacto orçamentário da folha de Estados e Municípios.

Ainda nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o art. 107, I e §1º, II e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir o Novo Regime Fiscal, conhecido como Teto de Gastos, exige que proposição legislativa que crie despesa obrigatória deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, assunto também tratado no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício da entrada em vigor e nos dois subsequentes. Como visto anteriormente, essas disposições não foram cumpridas.

Finalmente, há de se observar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 7.222 MC/DF), em análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de medida cautelar acatado contra a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, justifica que a lei impugnada está eivada de vícios de inconstitucionalidade formais e materiais, inclusive vício de origem, pois a entidade proponente defende que pisos salariais seriam de competência do Poder Executivo.

O Tribunal referendou a medida cautelar, suspendendo os efeitos da Lei até que sejam

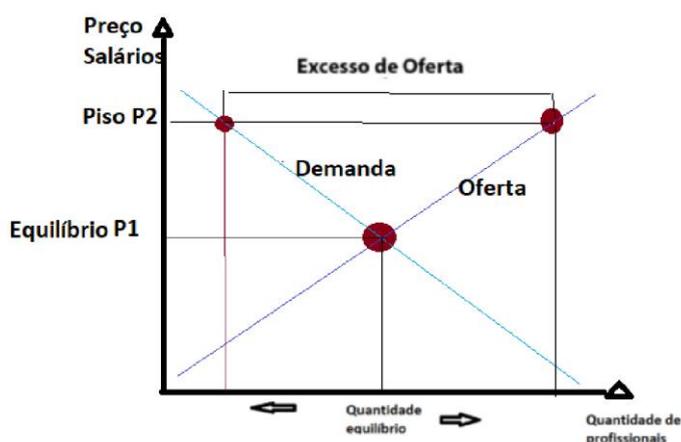
esclarecidos os seus impactos sobre: i) a situação financeira dos Estados e Municípios em razão dos riscos para a sua solvabilidade; ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissão em massa e; iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. (STF, 2022).

### **Análise dos impactos econômicos**

A fixação de salários-mínimos e pisos salariais é entendida na economia como uma interferência estatal que pode gerar desequilíbrio na oferta e na demanda de profissionais, resultando em desemprego. Mankiw (2005) mostra que os mercados de um modo geral organizam a atividade econômica e que, considerando que nos modelos econômicos os recursos são escassos, a oferta e a demanda juntas deveriam definir os preços (salários), chegando-se a um ponto de equilíbrio que, na figura 1 (abaixo), está representado entre P1 e a quantidade de equilíbrio.

A imposição de um piso salarial e a expectativa de um salário mais alto, fazem com que uma quantidade maior de pessoas queira se especializar na área, gerando uma oferta maior de profissionais, enquanto a demanda diminui devido aos custos elevados. Na Figura 1 este exemplo pode ser observado quando o preço atinge P2 (aumento do salário via piso) e gera um excesso de oferta.

**FIGURA 1: EXCESSO DE OFERTA POR AUMENTO DOS SALÁRIOS VIA PISO**



De conformidade com os dados levantados por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS, 2020) do Ministério da Economia, constantes no Relatório de Acompanhamento Fiscal da Instituição Fiscal Independente (IFI, 2022), caso seja declarada a constitucionalidade do Piso da enfermagem, o impacto anual será de R\$ 5,5 bilhões no setor público, concentrado

nos entes subnacionais.

Ressalta-se também que as Medidas da União para apoio aos entes subnacionais e ao setor privado custariam R\$ 17,4 bilhões por ano. Deste total, R\$ 5,4 bilhões corresponderiam à ajuda a estados e municípios, e R\$ 11,9 bilhões corresponderiam à ajuda aos setores privados empresarial (R\$ 5,9 bilhões) e sem fins lucrativos (R\$ 6,4 bilhões).

O aumento gerado pelo piso representa custos orçamentários elevados. Como nos modelos econômicos os recursos são escassos (Mankiw, 2005), esses custos serão repassados aos consumidores do setor privado e o consequente aumento dos preços irá refletir na demanda pelos serviços de saúde, que diminuirá e causará excesso de oferta, como no modelo de oferta e demanda visto anteriormente.

Outro ponto que merece destaque neste trabalho são os impactos do novo Piso Salarial da Enfermagem nas equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF) e Atenção Primária (eAP) credenciadas no Âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por Região brasileira.

De acordos com dados da Confederação Nacional dos Municípios (CNM, 2022), constatou-se que as regiões mais afetadas foram as mais carentes, como a Região Nordeste, com impacto financeiro de R\$ 939,3 milhões para cumprir o piso no primeiro ano de vigência, e com possibilidade de 37% de desligamento das equipes. Já para a Região Norte, está previsto impacto financeiro de R\$ 231,5 milhões e 32% de desligamento das equipes conforme tabela 2 (abaixo).

Relativamente aos impactos do Piso da Enfermagem nas Equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária, na busca corrigir distorções salariais do setor, o Congresso colocou os municípios em um *trad-off* entre a obrigação de se pagar o piso e a manutenção das equipes, o que pode resultar em um desligamento de 23% das equipes à nível nacional, ocasionando queda do bem-estar social e, ainda, na ineficiência do Estado ao deixar uma população de 34,9 milhões de pessoas desamparada em relação às ações básicas de saúde.

Objetivando uma melhor compreensão dos impactos econômicos e sociais com o provável Piso dos enfermeiros, no valor de R\$ 4.750,00, foi possível elaborar uma simulação com base na média do salário atual do enfermeiro no Brasil, considerando o valor de R\$ 3.136,50, em acordo com os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) de 2021, do Ministério do Trabalho.

Suponhamos o planejamento financeiro de uma empresa A, com limite para pagamento no valor de R\$ 430.000,00. Com esse montante a empresa conseguiria arcar com a contratação de 137 enfermeiros, ao salário médio de R\$ 3.136,50.

Com a aprovação do piso do enfermeiro para R\$ 4.750,00 essa mesma empresa A, com

limite de pagamento no seu planejamento financeiro de R\$ 430.000,00 só teria capacidade financeira para contratar apenas 90 enfermeiros. Ou seja, 47 profissionais ficariam fora do mercado de trabalho, estariam efetivamente dispensados.

Vale destacar os efeitos que o Piso da Enfermagem desencadeará na economia e na sociedade em geral, tais como: riscos de demissão em massa por falta de recursos; redução das contribuições previdenciárias devido ao número de empregados demitidos; diminuição do recolhimento do imposto de renda, dentre outros. O orçamento não comportará o acréscimo de despesa.

Além disso, provocará queda do bem-estar social, representado pelo declínio da qualidade da prestação de serviços devido à redução do emprego dos profissionais; migração para informalidade, sobrecarregando os profissionais empregados devido ao desemprego dos colegas; aumento dos afastamentos dos enfermeiros motivados por doenças relacionadas a sobrecarga de trabalho; sobrecarga do SUS, devido ao aumento dos custos do plano de saúde e queda na demanda dos serviços privados, com conseqüente migração de pessoas atualmente atendidas pelo setor privado para o SUS.

Sobreleva destacar que por falta de planejamento e de uma criteriosa análise *ex ante*, a lei não trouxe previsão de impacto orçamentário e nem das fontes de recurso. Por isso, desencadearam-se pontos relevantes que devem ser estudados para que haja um melhor entendimento dos fatos. A Emenda Complementar nº 124 é um exemplo da não indicação de fonte de recursos para pagamento dos salários. O Congresso Nacional não considerou o aumento dos custos para o setor privado, o que poderá aumentar os preços dos produtos.

Com a aprovação do novo Piso da Enfermagem provavelmente muitos leitos serão fechados, e em conseqüência, haverá redução de oferta de serviços hospitalares essenciais, inclusive por entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS. De certo, os enfermeiros saem ganhando maiores salários, no entanto, a sociedade perde bem-estar social, gerando uma cadeia de problemas.

### **Análise da Economia Comportamental**

É fato que, por meio do Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, assinado em 16 de dezembro de 2021, essa Casa Legislativa instituiu um Grupo de Trabalho com o propósito de realizar uma análise *ex ante* do impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 2564/2022.

Apesar do Grupo de Trabalho ter apontado possíveis resultados negativos como aumento dos custos para o setor de saúde, aumento dos preços para os usuários do setor privado e conseqüente sobrecarga do SUS, além da possibilidade de demissões, conforme apresentados

na seção anterior, ainda assim os parlamentares tomaram a decisão de aprovar o PL nº 2.564/2022 sem, no entanto, observar os impactos orçamentários para os entes federados e para o setor privado e, tão pouco, apresentar as fontes de recursos para custear os novos salários.

Buscamos entender, por meio da economia comportamental, por que o Congresso Nacional e o presidente da República optaram por essa tomada de decisão. Para tanto, verificamos, com base na Heurística da Ancoragem, a qual um número inicial tende a influenciar as percepções das pessoas sobre o valor subsequente (Tversky e Kahneman, 1974), que o valor inicial proposto pelo autor do PL nº 2564/2020 era o de R\$ 7.315,00, o que torna o valor de R\$ 4.750,00 aparentemente razoável para os demais parlamentares e para a sociedade em geral.

Além disso, o Cofen apresentou na Câmara dos Deputados em audiência pública no dia 8 de fevereiro de 2022, a informação que “a Revista Forbes, em 2021, aponta que entre os 315 bilionários brasileiros, nove operam no ramo da saúde e oito ficaram muito mais ricos ainda, desde o início da pandemia. Sendo que a Rede D’Or, saltou de US\$ 2 bilhões, em 2020, para US\$ 11,3 bilhões, em 2021 e a Amil, saltou de 3,5 bilhões, em 2020, para US\$ 6 bilhões, em 2021”. (Cofen, 2022, p. 8)

A mensagem heurística construída pelo Cofen durante o debate do Piso da Enfermagem foi acerca de uma reflexão sobre a justiça e valorização dos profissionais da enfermagem, que deram suas vidas para salvar a população durante a pandemia da Covid-19, em relação a um piso de “apenas” R\$ 4.750,00 reais, menor do que o valor inicialmente proposto pelo PL nº 2564, de 2020, enquanto hospitais obtém lucros bilionários.

Uma simples comparação enviesada faz com que os salários de enfermeiros, técnicos e parteiras parecerem irrisórios diante de lucros bilionários. Todavia, a tomada de decisão parece não ter levado em consideração as demais variáveis já apresentadas na seção anterior deste trabalho, como exemplo o tamanho do impacto orçamentário.

Outro ponto a ser levado em conta, é o trad-off enfrentado pelos parlamentares. Mankiw explica que para a tomada de decisão é preciso comparar os custos e os benefícios das suas possibilidades de ação. (Mankiw, 2005, p. 5). Tendo em vista que o PL nº 2.564/2020 foi votado pela Câmara em maio de 2022, ano eleitoral, os parlamentares tinham como benefício o apoio da sociedade para a aprovação do projeto, o que poderia resultar em quantidade de votos para a reeleição dos congressistas que votassem a favor do projeto. O custo dessa aprovação seria a oposição dos empresários do setor de saúde, que estão em número menor de eleitores, e de prefeitos e governadores, sendo que estes poderiam ser revertidos com legislações que dotassem municípios e estados com mais recursos.

Notadamente, o custo de oportunidade escolhido durante o ano eleitoral foi a indisposição com setores privados, prefeitos e governadores, visto que a aprovação do projeto ganhou apoio da sociedade devido ao importante papel que a enfermagem prestou ao país durante a pandemia. Com isso, a votação do PL nº 2.564/2020 ganhou força e o projeto foi alterado pelas duas casas legislativa, sendo complementado pela aprovação da Emenda Constitucional nº 124/2022, que visa permitir que prefeitos e governadores façam remanejamentos dos orçamentos para pagar o piso, a fim de diminuir a riscos de conflito com estes.

### **Recomendações**

Como recomendações ao Piso da Enfermagem, com base nas análises econômicas e sociais levantadas, além dos projetos de lei que estão atualmente em discussão no Congresso Nacional, sugerimos as seguintes opções:

- A revogação da Lei nº 14.434, de 2022, ou a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, se mostra a melhor opção tendo em vista os impactos econômicos e sociais para toda a população.
- Reajuste dos valores repassados aos municípios no âmbito dos programas federais, o que diminuiria o impacto orçamentário do Piso da Enfermagem para os municípios nos programas em parceria com o Governo Federal. Com o aumento dos recursos, a probabilidade de demissões seria menor. Todavia esta opção ainda não resolveria a situação do setor privado.
- O aumento da tabela de reembolso do SUS à rede conveniada diminuiria o impacto para hospitais filantrópicos e Santas Casas.
- A aprovação do projeto da desoneração da folha de pagamentos para o setor privado diminuiria a arrecadação da União, porém manteria a empregabilidade e os preços dos serviços pelos hospitais privados, evitando o aumento da demanda no SUS e o desemprego.
- A definição de pisos salariais estaduais, de acordo com a realidade de cada Estado. A Lei Complementar nº 103, de 2000, autoriza essa instituição, desde que não haja piso nacional. Para tanto, seria necessária a revogação da Lei nº 14.430 e da EC nº 124.
- Que sejam esclarecidos os impactos indicados pela ADI nº 7222 quanto às questões suscitadas: i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa (CF, art. 170, VIII); e iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos.

Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde (CF, art. 196)..

### **Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 12/10/2022.

BRASIL. Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022. Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14434.htm). Acesso em 10/10/2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 44, de 2022. Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152558>. Acesso em 10/10/2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.564, de 2020. Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141900>. Acesso em 10/10/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ato do Presidente de 16 de dezembro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para examinar impacto orçamentário-financeiro advindo da implementação de pisos salariais fixados no PL nº 2564/2020. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-impacto-pisos-salariais-fixados-pl-2564-20/atribuicoes/GTPL2564AtoCria2021\\_12\\_17.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-impacto-pisos-salariais-fixados-pl-2564-20/atribuicoes/GTPL2564AtoCria2021_12_17.pdf). Acesso em 23/10/2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório final do Grupo de Trabalho do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020. Relator: deputado Alexandre Padilha. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2137520&filenome=REL+1/2022+GTPL2564](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2137520&filenome=REL+1/2022+GTPL2564). Acesso em 4/10/2022.

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Quero Bolsa. Piso médio da enfermagem. 2022. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/cursos-e-faculdades/enfermagem/quanto-ganha-enfermeiro-salario> .

Confederação Nacional dos Municípios. Estudos Técnicos e Saúde. Defasagem de programas federais e implementação do piso nacional podem gerar demissões e desassistência. 2022. Disponível em: [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/2022.09.12\\_Estudo\\_Piso\\_Enfermagem\\_COMPLETO.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/2022.09.12_Estudo_Piso_Enfermagem_COMPLETO.pdf) . Acesso em 4/10/2022.

Conselho Federal da Enfermagem. Apresentação no Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados em 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-impacto-pisos-salariais-fixados-pl-2564-20/apresentacoes-em-eventos/COFEN\\_GT.deputados.PL\\_25641.ppt](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-impacto-pisos-salariais-fixados-pl-2564-20/apresentacoes-em-eventos/COFEN_GT.deputados.PL_25641.ppt) ) . Acesso em 23/10/2022.

Conselho Federal da Enfermagem. Enfermagem em números. 2022. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/enfermagem-em-numeros> . Acesso em 10/10/2022.

Fundação Oswaldo Cruz. Redação Escola Técnica de Saúde Joaquim Venâncio. Piso Salarial da Enfermagem: Os entraves na garantia de direitos para a categoria. 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/piso-salarial-da-enfermagem-os-entraves-na-garantia-de-direitos-para-a-categoria>. Acesso em 10/10/2022.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Prospect theory: An analysis of decision under risk. *Econometrica: Journal of the econometric society*, p. 263-291, 1979.

Mankiw, N. G. (2005). *Introdução à Economia*. 3ª edição. São Paulo: Pioneira Thompson Learning.

MENEGUIN, F. B.; SILVA, R. S. (org.). *Avaliação de impacto legislativo: cenários e perspectivas para sua aplicação*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2017.

MENEGUIN, F.B.; ÁVILA, F. A Economia Comportamental Aplicada a Políticas Públicas. In: ÁVILA, F.; BIANCHI, A. M. (Org.). Guia de economia comportamental e experimental. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015.

Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222/DF. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>. Acesso em 12/10/2022.